

OS JURISTAS, GUARDIÃES DA HIPOCRISIA COLETIVA¹

Pierre Bourdieu

(traduzido por Francysco Pablo Feitosa Gonçalves)

Uma das calamidades da ciência social está em todas essas manifestações do pensamento dualista que se traduzem em pares de conceitos antagonistas: interno/externo, puro/impuro, normativo/positivo, axiológico/sociológico, compreensivo/explicativo, Kelsen e Marx, e toda a sorte de oposições do mesmo tipo. Para revelar logo as minhas intenções, eu direi que meu trabalho, sem que fosse essa a sua proposta, tem, parece-me, o efeito de superar essas oposições. Se tomo a oposição entre Kelsen e Marx, que meio que retoma a oposição entre interno e externo, é importante saber que ela se encontra em toda parte, em formas e com bases sociais semelhantes, no domínio da sociologia da arte, no domínio da sociologia da ciência, no domínio da sociologia da filosofia, no domínio da sociologia da literatura etc. Isso permite transferir o conhecimento adquirido de um espaço para outro.

Acho que também devemos recusar a alternativa do direito como ideologia ou como ciência. Dizer que o direito é ideologia

1 Trata-se de uma exposição feita por Bourdieu, transcrita e publicada em: CHAZEL, François; COMMAILLE, Jacques (orgs.). *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris: LGDJ, 1991, p. 95-99.

A presente tradução foi autorizada pelo Prof. Andre Jean Arnaud, a quem expressei a minha mais profunda gratidão.

é perder a lógica e os efeitos específicos do direito. Esclarecer isso é também operar uma ruptura com a representação ingênua, que pretende que o direito seja universal, como ciência ou como norma. Pode-se afirmar, como Kelsen, que o direito é um sistema normativo, sem ser obrigado a dar-lhe um fundamento trans-histórico ou transsocial. Dito de outra forma, é fictícia a oposição que sempre se faz entre relativismo (ou historicismo) e absolutismo ou, ainda, entre verdade e história. É possível recusar o fundamento de tipo kelseniano, essa espécie de golpe de força de absolutização, sem cair em um vácuo relativista. A pretensão dos juristas à universalidade é fundamentada, mas diferente do que eles acreditam; não se fundamenta em uma norma fundamental. Devemos abandonar a questão da fundamentação e aceitar que o direito, assim como a ciência, assim como a arte (os problemas são os mesmos em matéria de direito e de estética), só se pode fundamentar na história, na sociedade, sem que por isso sejam aniquiladas suas pretensões de universalidade.

A noção de campo (tomada em um sentido rigoroso que não tenho como explicar aqui) está aí para nos lembrar que esse sistema de normas autônomas, que exerce um efeito por sua coerência, por sua lógica etc., não caiu do céu ou surgiu plenamente munida de uma razão universal, mas também não é o produto direto de uma demanda social, um instrumento dócil nas mãos dos dominantes. Essa é uma falsa alternativa que nos impede de ver que o direito, em sua coerência como sistema de leis, é o produto de um longo trabalho de sistematização cumulativa, mas de uma cumulatividade que não é a da ciência, de um longo trabalho de produção de coerência, de

“racionalidade”, que se realiza em um espaço particular, que chamo de campo, ou seja, um universo no qual jogamos um determinado jogo de acordo com determinadas regras, onde não se pode adentrar sem pagar um certo direito de entrada, como ter uma competência específica, uma cultura jurídica, indispensável para jogar o jogo, e uma disposição para o jogo, um interesse pelo jogo, que chamo de *illusio* (Huizinga, por uma falsa etimologia, diz que *illusio* vem do latim *in ludere*, jogar em, ou seja, investir no jogo, ser levado pelo jogo). O que um campo exige, fundamentalmente, é que se acredite no jogo e que se concorde que o jogo merece ser jogado, que vale a pena.

Alain Bancaud (eu deveria ter dito no início que uma parte muito importante da reflexão que fiz foi inspirada pelas discussões que tive no âmbito do seminário sobre o direito que organizei no College de France), Alain Bancaud comenta, portanto, muito inteligentemente sobre uma noção que é produzida pelos juristas, a de “piedosa hipocrisia”, quer dizer, essa espécie de truque (que encontramos algo equivalente em todos os campos profissionais: que é o do oráculo que diz que aquilo o que diz lhe foi revelado por uma autoridade transcendente),² pelo qual o jurista dá como fundamentado *a priori*, dedutivamente, algo que é fundamentado *a posteriori*, empiricamente. Essa piedosa hipocrisia é o próprio princípio do que chamo de violência simbólica, da eficácia específica de todas as formas de capital simbólico, que é obter um reconhecimento baseado no desconhecimento. A violência

2 BANCAUD, Alain. Une constance mobile: la haute magistrature. *Actes de la recherche em sciences sociales*, n° 76/77, março 1989, p. 30-48.

simbólica, nesse caso, consiste em fazer aparecer proposições, normas, que em parte dependem da posição ocupada por quem as enuncia no campo jurídico, como se elas fossem fundamentadas em uma autoridade transcendente, situada além dos interesses, das preocupações, das inquietações etc., de quem as formula. A análise da violência simbólica permite dar conta do efeito próprio do direito, o efeito da autolegitimação por universalização ou, melhor, por des-historicização.

Mas, para obter esse efeito legitimador, há um preço a pagar e os juristas são, de certa forma, as primeiras vítimas de sua própria criação jurídica. Este é o sentido da *illusio*: eles só fazem acreditar porque eles mesmos acreditam. Se eles contribuem *a l'emprise juridique*,³ é porque eles próprios caíram na armadilha, sobretudo depois de todo o trabalho de aquisição da crença específica no valor da cultura jurídica, trabalho que é extremamente importante para compreender o efeito que o direito terá, não apenas naqueles em quem é aplicado, mas também naqueles que o aplicam.

Para simplificar, e correndo o risco de reduzir as coisas a um *slogan*, seria possível dizer que a retidão [*droiture*] de quem diz a lei é, ao mesmo tempo, um dos fundamentos do efeito que o direito exerce no exterior e um efeito que o direito exerce sobre aqueles que o exercem, e que, para ter o direito de dizer o direito, devem ser direitos. Poderia referir-me mais uma vez ao que disseram

3 N.T. Toda tradução faz perder algo do sentido original, ao mesmo tempo em que acaba conferindo novos sentidos. A palavra *emprise*, nesse contexto, talvez pudesse ser traduzida como *influência*, *alcance* ou até *controle*. Enquanto avaliava essas possibilidades, não pude deixar de sentir que algo se perdia. Penso que essa passagem poderia ser interpretada como *adesão* ou *crença* no direito, mas também num sentido próximo ao de *eficácia da norma*.

Alain Bancaud, Yves Dezalay ou Anne Boigeol:⁴ a construção do habitus do jurista compreende todo um trabalho que parece ter por finalidade a aquisição de uma postura física, corporal, de magistrado, combinação de ascese, de reserva e de todo um conjunto de virtudes, que são a materialização em disposições corporais das leis fundamentais do campo jurídico como espaço autônomo em relação aos constrangimentos externos.

A autonomia do campo jurídico, como a autonomia do campo literário ou a autonomia do campo religioso, afirma-se fundamentalmente em relação à economia. Ser autônomo é estar distante da economia, é ser desinteressado, é ser puro, uma oposição que separa o universo jurídico do universo dos negócios, mas que se encontra dentro do próprio campo jurídico sob a forma da oposição entre o *droit privé* e o *droit des affaires*,⁵ sob a forma de uma hierarquia no interior do espaço do direito (da qual encontramos o equivalente no campo literário, com a oposição, por exemplo, entre a arte pura e a arte comercial); aquela que se estabelece entre um direito puro, desinteressado, e exercido por pessoas invocando a competência única e específica do jurista e mostrando por todos os seus habitus o quanto estão distantes dessas realidades temporais um tanto baixas com as quais se ocupam os outros juristas e, no outro extremo, formas de direito desacreditadas por diversas razões: de um lado o direito empresarial, que se diz corrupto, misturado

4 Cf. o volume de *Actes de la recherche em sciences sociales*, N° 76/77, março 1989, dedicado a “Direto e expertise”.

5 N.T. Bourdieu provavelmente se refere à tradição de disciplinar de forma separada, em códigos distintos, o direito civil e o direito comercial/empresarial. No Brasil essa tradição foi em certo sentido mitigada pela absorção de parte da matéria comercial pelo Código Civil de 2002.

com o mundano, e, de outro, o direito do trabalho, que é inferior porque se mistura com coisas simples. Aqui encontramos uma lei verdadeiramente geral dos campos: a posição na hierarquia de um campo autônomo depende parcialmente da posição da clientela correspondente no espaço social.

Não basta dizer que o direito se produz e se exerce em um espaço relativamente autônomo onde os efeitos das restrições econômicas e sociais se exercem apenas de forma indireta. É necessário lembrar também que o campo jurídico é palco de lutas, mas lutas que, mesmo quando visam transformar as normas do direito, fazer uma revolução jurídica (como é o caso do direito empresarial), devem obedecer a certas regras. As lutas concorrenciais no campo jurídico, por exemplo, as lutas pela conquista de mercados, assumem a forma de lutas de competência (tomando a competência no seu sentido jurídico) por competência — isto é, digamos, por exemplo, o monopólio legítimo de um determinado mercado —, as quais são inseparavelmente lutas jurídicas e lutas econômicas. Esse é um dos mecanismos pelos quais a lógica jurídica penetra nas condutas até mesmo daqueles que a transgridem.

Vocês conhecem o ditado: “A hipocrisia é um tributo que o vício paga à virtude”, e eu falei anteriormente de piedosa hipocrisia. Poderia dizer que a piedosa hipocrisia jurídica é um tributo que os interesses específicos dos juristas prestam à virtude jurídica e, de certa forma, quando se está no jogo jurídico, não se pode transgredir o direito sem reforçá-lo. Quando se pertence a um campo cuja lei fundamental é a da recusa ao dinheiro, do desinteresse etc., mesmo quando se transgredir esta lei e sobretudo quando se transgredir para

fazer algo comercial, está se condenando a render homenagem aos valores dominantes do campo, até mesmo no próprio movimento para contestá-los.

Se, por exemplo, em vez de colocar o problema da relação entre direito e economia em termos abstratos, estudamos concretamente os desenvolvimentos recentes no direito empresarial,⁶ não somos levados a perguntar se o direito é independente da economia ou determinado por ela, mas a observar como o direito penetra na economia e como, para penetrar na economia, ele deve absorver da economia. Alguns sociólogos americanos falam em “litigociação”,⁷ ou seja, esse tipo de negociação entre grandes empresas cujo objetivo é não perder dinheiro com litígios. O direito faz parte da realidade econômica: um bom agente econômico deve integrar a existência do direito como força social real em seus cálculos propriamente econômicos. Os agentes jurídicos contribuíram para produzir a necessidade de seu próprio produto ao produzir universos nos quais não se pode mais atuar sem precisar deles.

É possível tomar outro exemplo: o da arbitragem,⁸ que coloca concretamente um problema muito abstrato, o da legitimidade. No caso das arbitragens, no momento do divórcio, no que tange à guarda da criança, vemos que o problema que se coloca aos titulares da expertise jurídica é formular um veredito que seja preditivo do

6 DEZALAY, Yves. Le droit des faillites: du notable à l'expert. La restructuration du champ des professionnels de la restructuration des entreprises. *Actes de la recherche em sciences sociales*, N° 76/77, março 1989, p. 2-29.

7 DEZALAY, *ibid.*

8 THÉRY, Irene. Le savoir ou savoir-faire: l'expertise dans les procédures d'attribution de l'autorité parentale post-divorce. *Actes de la recherche em sciences sociales*, N° 76/77, março 1989, p. 115-117.

que vai acontecer e que, assim, contribua para produzir o que vai acontecer: se confio a criança à mãe e não ao pai, é em nome do “interesse da criança”, portanto de uma previsão sobre a pessoa mais capaz de cuidar da criança, previsão que supõe a intervenção de um especialista, da ciência. O problema das conexões entre direito e ciência surge aqui de forma bastante concreta. São dois princípios de legitimidade diferentes, que serão complementares e concorrentes, sendo a racionalização uma nova arma da legitimidade.

A força específica do direito é algo muito paradoxal, quase impensável. É aqui que é necessário voltar para Marcel Mauss e sua teoria da magia. A magia atua apenas em um campo, ou seja, um espaço de crença dentro do qual existem agentes socializados de forma a pensar que o jogo que estão jogando vale a pena ser jogado. A ficção jurídica não tem nada de fictícia; e a ilusão, como diz Hegel, não é ilusória. O direito não é o que diz ser, o que acredita ser, isto é, algo puro, perfeitamente autônomo, etc. Mas o fato de se acreditar nisso, e de conseguir fazer com que se acredite nisso, contribui para produzir efeitos sociais totalmente reais, principalmente sobre aqueles que exercem o direito.

Os juristas são os guardiões hipócritas da hipocrisia coletiva, ou seja, do respeito ao universal. O respeito verbal que é concedido universalmente ao universal é uma força social extraordinária e, como todos sabem, quem consegue colocar o universal a seu lado adquire uma força social que não pode ser desprezada. Os juristas, como guardiões “hipócritas” da crença no universal, detêm uma força social extremamente grande. Mas eles estão presos em seu próprio jogo e constroem, com a ambição da universalidade, um espaço de

possibilidades, e portanto de impossibilidades, que se impõe a eles próprios, queiram ou não, na medida em que pretendam permanecer dentro do campo jurídico.